



**PROPOSIÇÃO ESGOTADA**  
Poder devolver imediatamente à Seção  
de Análise

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.279-B, DE 2000

(Do Sr. De Velasco)

Acrescenta § 2º ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 3.485/00, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAURO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda substitutiva; e pela inconstitucionalidade do de nº 3.485/2000, apensado (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3.485/2000

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - O art. 80 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 80.....  
.....

**§ 2º** - As rodovias federais, estaduais e municipais, privatizadas ou não, serão obrigatoriamente sinalizadas com placas indicativas contendo:

- a) o nome das duas cidades mais próximas, naquele sentido e suas distâncias daquele ponto;
- b) a cidade mais importante mais próxima naquela direção e sua distância dali (esta alínea é absorvida pela alínea "a", se uma daquelas é a mais importante);
- c) as próximas rodovias e estradas que possam ser acessadas naquele sentido e a que distância estão essas vias, daquele local;

**§ Primeiro:** Estas placas serão colocadas de 20 em 20 Km.

**§ Segundo:** Em todos os entroncamentos, bifurcações, encruzilhadas, as placas sinalizarão, por setas, a direção das duas cidades mais próximas e da cidade mais importante naquele sentido e suas respectivas distâncias daquele local.

**Art. 2º** - O descumprimento desta lei acarretará, em caso de rodovia privatizada, multa diária de um salário mínimo, até sua colocação ou recolocação, em caso de avarias; nas rodovias públicas, implicará o afastamento do responsável pelo cumprimento desta lei.

**Art. 3º** - Todo cidadão se obriga a comunicar aos órgãos competentes o descumprimento destas normas.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

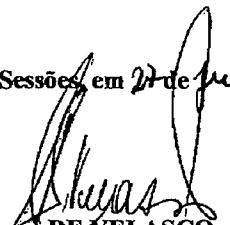
**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de o Código de Trânsito Brasileiro dispor em seu Anexo II, sobre modelos de placas indicativas de sentido (direção), distância, de orientação de destino, e de localização, observarmos que nossas rodovias são muito pouco sinalizadas nesse sentido, o que vem muitas vezes a causar transtorno para os que por elas trafegam.

As placas indicativas são extremamente úteis aos viajantes, eliminando dúvidas, evitando erros e possibilitando previsões de percurso e tempo que até, evitariam algumas manobras indevidas e perigosas de retorno ou redirecionamento dos veículos, originados em eventuais erros de caminho.

Por ser uma iniciativa de grande importância, achamos que ela deve constar no Capítulo VII, da sinalização de Trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma de um 2§ par grafo ao art. 80. Pelo que apresentamos a sua redação e esperamos tê-la aprovada pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000

  
Aluísio  
DE VELASCO  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO.**

---

**CAPÍTULO VII  
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Art. 80.** Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

**§ 1º** A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

**§.2º** O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

**Art. 81.** Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

---

## ANEXO II

### 1.3 – SINALIZAÇÃO DE INDICAÇÃO

Temos por finalidade identificar as vias, os destinos e os locais de interesse, bem como orientar condutores de veículos quanto aos percursos, os destinos, as distâncias e os serviços auxiliares, podendo também ter como função a educação do usuário. Suas mensagens possuem um caráter meramente informativo ou educativo, não constituindo imposição.

As placas de indicação estão divididas nos grupos seguintes:

#### 1.3.1 – PLACAS DE LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DESTINO

Posicionam o condutor ao longo do seu deslocamento, ou com relação a distâncias ou ainda aos locais de destino.

##### a) PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE RODOVIAS



Rodovia Pan-americana

##### CORES

Fundo – Branco  
 Orlas Internas – Pretas  
 (entremeadas por uma branca)  
 Orla Externa – Branca  
 Legendas – Pretas

##### – DIMENSÕES MÍNIMAS

Altura – 0,450 m  
 Chão Inclinado – 0,140 m  
 Largura Superior – 0,440 m  
 Largura Inferior – 0,410 m  
 Orlas Internas Pretas – 0,020 m  
 Orla Interna Branca – 0,010 m  
 Orla Externa – 0,010 m



Rodovia Nacional

## - CORES

Fundo - Branco

Orla Interna e Tarja - Pretas

Orla Externa - Branca

Legendas - Pretas

## - DIMENSÕES MÍNIMAS

Largura - 0,400 m

Altura - 0,450 m

Orla Interna e Tarja - 0,020 m

Orla Externa - 0,010 m

## b) PLACAS DE LOCALIZAÇÃO DE CIDADES

## - CORES

Fundo - Azul

Tarja e Letras - Preta

## - FORMA E DIMENSÕES MÍNIMAS

Retangular, lado maior na horizontal, altura mínima de 1,00 m.

Letras com altura mínima de 0,20 m.

Exemplo:



## c) PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE ZONAS DE INTERESSE DE TRÁFEGO

## - CORES

Fundo - Azul

Tarjas e Letras - Branco

– FORMAS E DIMENSÕES

Largura – 1,000 m

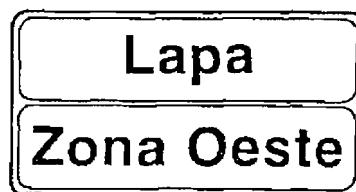
Altura – 0,600 m

Altura da Letra – 0,100 m

Orla Interna e Tarja – 0,020 m

Orla Externa – 0,010 m

Exemplo:



d) PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DE PONTES E VIADUTOS

– CORES

Fundo – Azul

Tarja e Letras – Branca

– FORMA E DIMENSÕES MÍNIMAS

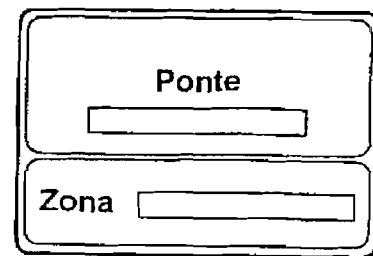
Largura – 1,000 m

Altura – 0,800 m

Altura da Letra – 0,100 m

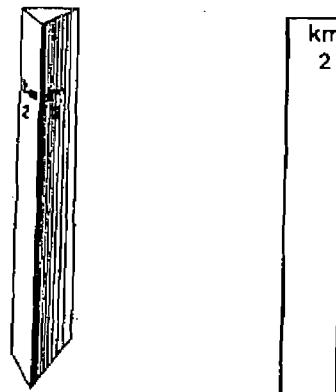
Orla Interna e Tarja – 0,020 m

Orla Externa – 0,010 m



### e) MARCOS QUILOMÉTRICOS

Exemplo:



### f) PLACAS DE LIMITE DE MUNICÍPIO

#### – CORES

Fundo – Azul

Tarjas e Letras – Brancas

#### – FORMAS E DIMENSÕES MÍNIMAS

Largura – 2,150 m

Altura – 1,000 m

Altura da Letra – Limite de Município: 0,120 m

Demais Letras: 0,150 m

Orla Interna e Tarja – 0,020 m

Orla Externa – 0,010 m



### 1.3.2 – PLACAS DE ORIENTAÇÃO DE DESTINO

Indicam ao condutor a direção que o mesmo deverá seguir para atingir determinados lugares, orientando seu percurso e distâncias.

#### a) PLACAS INDICATIVAS DE SENTIDO (DIREÇÃO)

##### – CORES

Fundo – Verde

Orlas Internas – Brancas

Orla Externa – Verde

Legenda – Branca

Símbolos – De acordo com a rodovia

##### – FORMAS E DIMENSÕES MÍNIMAS

Largura – 1,00 m

Altura – 0,400 m

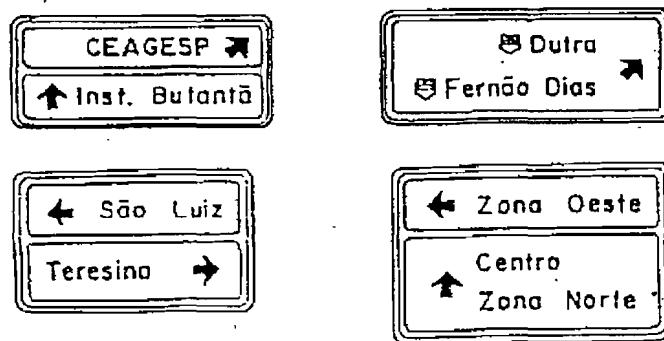
Altura da Letra para Área Urbana – 0,100 m

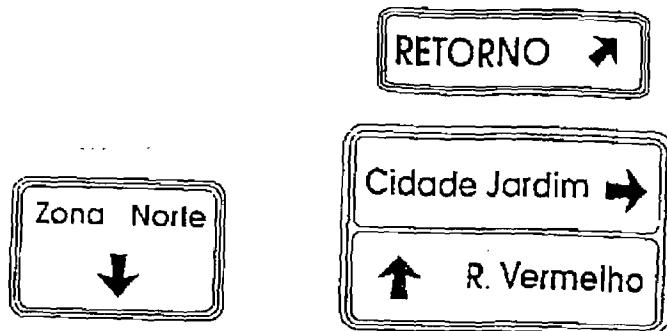
Altura da Letra para Rodovias – 0,150 m

Orla Interna e Tarja – 0,020 m

Orla Externa – 0,010 m

Exemplos:





b) PLACAS INDICATIVAS DE DISTÂNCIA

- CORES

Fundo - Verde

Orlas Internas - Brancas

Orla Externa - Verde

Legendas - Brancas

- FORMAS E DIMENSÕES MÍNIMAS

Largura - 1,000 m

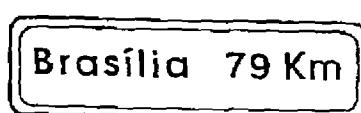
Altura - 0,400 m

Altura da Letra - 0,150 m

Orla Interna e Tarja - 0,020 m

Orla Externa - 0,010 m

Exemplo:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.485, DE 2000 (DO SR. LINCOLN PORTELA)

Obriga a instalação de placas nas rodovias com a indicação do nome oficial do município.  
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.279, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os municípios obrigados a instalarem placas nas rodovias federais, estaduais e vicinais, constando o nome oficial do município.

Parágrafo Único – As placas deverão ser confeccionadas com material refletivo, em local visível a, pelo menos, cinqüenta metros de distância.

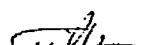
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de facilitar a vida de turistas, viajantes, vendedores, caminhoneiros e as milhares de pessoas que viajam de carro, ônibus ou caminhão nas diversas estradas do nosso País.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 2000.

  
Deputado Lincoln Portela  
PSL/MG

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, que ora vem ao exame desta órgão técnico, pretende acrescentar dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro para obrigar que as rodovias federais, estaduais e municipais, privatizadas ou não, sejam sinalizadas com placas indicativas informando o nome e as distâncias das duas cidades mais próximas e da cidade mais importante da região, bem como as rodovias e estradas cujos acessos estejam mais próximos. O texto dá condições para a colocação dessas placas e prevê penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento, obrigando os cidadãos a comunicarem as eventuais infrações aos órgãos competentes.

Encontra-se apenso à proposição principal o PL 3.485/00, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, que obriga a instalação, nas rodovias federais, estaduais e municipais, de placas confeccionadas em material refletivo que indique o nome oficial do Município.

Os autores justificam as iniciativas argumentando que a sinalização proposta é importante para facilitar o deslocamento dos viajantes.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às propostas.

Nesta Comissão, os dois projetos de lei chegaram a receber parecer favorável, com substitutivo, do relator designado anteriormente, o ilustre Deputado Duílio Pisaneschi, o qual, entretanto, não chegou a ser apreciado.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A sinalização, tanto vertical, como horizontal, é um dos elementos mais importantes para a segurança do tráfego nas vias públicas urbanas e rurais. Mediante o uso de símbolos ou legendas, de amplo reconhecimento, as placas de sinalização podem servir para a regulamentação do trânsito, a advertência dos condutores ou para a indicação de informações importantes, como a identificação de vias, destinos e percursos.

Não obstante a relevância da sinalização, a ponto do Código de Trânsito Brasileiro dedicar um capítulo exclusivo a esse tema, percebe-se que há uma certa negligência das autoridades responsáveis, particularmente no caso da sinalização de indicação nas rodovias. Não raro, viaja-se quilômetros, sem ter uma única informação sobre as cidades mais próximas. Em outras ocasiões, perde-se o acesso a outra rodovia por falta de indicação prévia acerca da intersecção. As informações que se pretende sejam obrigatórias são extremamente úteis aos viajantes, uma vez que possibilitariam previsões de percurso e de tempo de viagem.

É bastante oportuna, portanto, a iniciativa dos ilustres Autores das proposições em comento. Contudo, como bem apontou o ilustre Deputado Duílio Pisaneschi, relator que nos antecedeu na análise das propostas, o texto apresenta algumas impropriedades de técnica legislativa que carecem de correção. O então relator formulou um substitutivo que nos parece bastante adequado para as finalidades a que as propostas se destinam, o qual nos serviu de inspiração para o presente parecer.

Além das questões relacionadas à técnica legislativa, parece desnecessária a inclusão no texto de penalidade para o caso de descumprimento da lei, visto que as eventuais falhas poderão ter o mesmo tratamento previsto para os demais casos de ausência de sinalização. Também, não se aplica, por inconstitucionalidade, a indexação da multa em salários mínimos. Finalmente, embora não seja matéria específica do mérito desta Comissão, cabe uma palavra sobre a obrigação de comunicar o descumprimento da norma, atribuída pela proposição principal a todo cidadão. Essa obrigação de vigiar o cumprimento da lei é inerente ao poder de polícia que assiste à administração pública e não pode ser transferida, de forma genérica, aos cidadãos.

Dante do exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito do PL 3.279/00 e do PL 3.485/00, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de NOVEMBRO de 2003.

  
Deputado MAURO LOPES  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.279, DE 2000

(Apenso PL 3.485/00)

*Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar de sinalização indicativa em rodovias.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de sinalização indicativa ao longo de rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

“Art. 80. ....

“.....

“§ 2º Nas rodovias federais, estaduais e municipais, concedidas à administração privada ou não, a cada 20 (vinte) quilômetros e em todos os entroncamentos e bifurcações, deverá ser colocada sinalização de indicação contendo as seguintes informações:

“I – o nome das duas cidades mais próximas naquele sentido e as suas respectivas distâncias daquele ponto;

“II – o nome da cidade mais importante mais próxima e sua distância daquele ponto, se esta cidade não for uma das duas abrangidas pelo inciso I;

“III – as próximas rodovias e estradas que possam ser acessadas naquele sentido, suas respectivas direções e distâncias daquele ponto.

“.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de NOVEMBRO de 2003.

Deputado MAURO LOPES  
Relator

## PARECER REFORMULADO

O projeto de lei referido em epígrafe pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para, entre outras providências, obrigar que as rodovias federais, estaduais e municipais, privatizadas ou não, sejam sinalizadas a cada 20 quilômetros, com placas indicativas informando o nome e as distâncias das duas cidades mais próximas e da cidade mais importante da região, bem como as rodovias e estradas cujos acessos estejam mais próximos. Em apenso encontra-se o PL 3.485/00, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, que obriga a instalação, nas rodovias federais, estaduais e municipais, de placas indicativas do nome oficial do Município.

Examinando as duas propostas, oferecemos parecer favorável, com substitutivo, procurando conjugar ambos os objetivos. Assim fizemos por entender que, a despeito da relevância da sinalização para a segurança do trânsito, percebe-se que há uma certa negligência das autoridades responsáveis, particularmente no caso da sinalização de indicação nas rodovias. Tal substitutivo, vale lembrar, foi inspirado em texto anterior, apresentado pelo ilustre Deputado Duílio Pisaneschi, relator que nos antecedeu na análise das propostas.

Além de questões relacionadas à técnica legislativa, entendemos desnecessária a previsão de penalidade para o caso de descumprimento da lei, visto que as eventuais falhas poderão ter o mesmo tratamento que os demais casos de ausência de sinalização. Também foram excluídas a indexação da multa em salários mínimo, por constitucionalidade,

bem como a obrigação de comunicar o descumprimento da norma. Essa obrigação, atribuída pela proposição principal a todo cidadão, é inerente ao poder de polícia que assiste à administração pública e não pode ser transferida, de forma genérica, a qualquer pessoa.

Pautada na reunião ordinária de 5 de maio próximo passado, O substitutivo proposto foi objeto de ampla discussão neste órgão técnico, processo de discussão do qual resultou o oferecimento de uma emenda pelo ilustre Deputado Devanir Ribeiro. Pretende o nobre Colega que seja inserido no § 2º, acrescido ao art. 80 do CTB nos termos do substitutivo, um inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 80. ....

“§ 2º ....

“IV – *a indicação dos hospitais mais próximos.*”

Diante do exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito do PL 3.279/00 e do PL 3.485/00, na forma do Substitutivo que apresentamos, com a emenda oferecida pelo ilustre Deputado Devanir Ribeiro.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.



Deputado **MAURO LOPES**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.279/00 e de nº 3.485/00, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Hélio Esteves, Humberto Michiles, Leônidas Cristino, Marcelo Teixeira, Mauro Lopes, Philemon Rodrigues, Romeu Queiroz, Tadeu Filippelli e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004

Deputado WELLINGTON ROBERTO  
Presidente



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar de sinalização indicativa em rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de sinalização indicativa ao longo de rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

"Art. 80. ....  
.....

"§ 2º Nas rodovias federais, estaduais e municipais, concedidas à administração privada ou não, a cada 20 (vinte) quilômetros e em todos os entroncamentos e bifurcações, deverá ser colocada sinalização de indicação contendo as seguintes informações:

I – o nome das duas cidades mais próximas daquele sentido e as suas respectivas distâncias daquele ponto;

II – o nome da cidade mais importante mais próxima e sua distância daquele ponto, se esta cidade não for uma das duas abrangidas pelo inciso I;

III – as próximas rodovias e estradas que possam ser acessadas naquele sentido, suas respectivas direções e distâncias daquele ponto;

IV – a indicação dos hospitais mais próximos.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004

  
Deputado WELLINGTON ROBERTO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a instalação de placas informativas em todas as rodovias.

Tais placas informariam as cidades mais próximas e distâncias e as próximas rodovias e estradas que se pode acessar e respectivas distâncias. O projeto determina que tais placas devem ser instaladas de vinte em vinte quilômetros.

Prevê, também, que tais placas devem ser instaladas em todos os entroncamentos, bifurcações e encruzilhadas.

Dispõe que o descumprimento de norma acarreta, "em caso de rodovia privatizada, multa diária de um salário mínimo até sua colocação ou recolocação, em caso de avarias". Nas rodovias públicas "implicará o afastamento do responsável pelo cumprimento da lei".

Diz, por fim, que "todo cidadão se obriga a comunicar aos órgãos competentes o descumprimento destas normas", e que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Está apensado o PL nº 3.485/00, do Deputado Lincoln Portela, dispondo que os Municípios instalarão placas "nas rodovias federais, estaduais e municipais, constando o nome oficial do município".

Diz, também, que as placas devem ser "confeccionadas com material refletivo, em local visível a, pelo menos, cinqüenta metros de distância".

A Comissão de Viação e Transportes aprovou os dois projetos em forma de substitutivo.

Neste, dá-se nova redação ao artigo 80 do Código incluindo quase todo o previsto no principal e nada do apenso, renumerando-se o atual § 2º do artigo.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

O projeto principal apresenta, desde a primeira vista, defeitos de redação, como, por exemplo, a indexação dos dispositivos a incluir no artigo 80 e a existência de "explicação" na alínea b do § 2º.

No entanto, seus mais graves erros são de direito.

Não há "rodovia privatizada". O que existe é administração direta ou indireta das rodovias. E, independentemente disto, a obrigação de sinalizar vale para todas.

Na já citada alínea b, a expressão "cidade mais importante", embora compreensível em linguagem cotidiana, não apresenta nenhum conteúdo jurídico, pelo que não pode ser utilizada em texto de norma legal.

O artigo 2º apresenta punições equivocadas: não pode o salário mínimo ser empregado como referência para o cálculo de quaisquer valores, e, para os servidores públicos, existe o regime disciplinar previsto na legislação estatutária com aplicabilidade ampla e geral, devendo ser considerada ilegítima a punição "especial" pretendida.

Quanto ao disposto no artigo 3º, se é obrigatório comunicar algo, onde está a pena por não fazê-lo?

O Autor buscou estabelecer uma linha de conduta do cidadão que pode ser penalizada, mas sem declarar em que consiste a punição. Isto esvazia o dispositivo de qualquer conteúdo normativo.

O projeto principal, portanto, merece revisão.

Por fim, devo ressaltar dois problemas cuja solução não depende desta Comissão.

A lógica do comando normativo apresentada no projeto parece-me falha e sujeita ao absurdo: como configurar a obrigação de instalar as placas a cada vinte quilômetros e, também, em todos os entroncamentos, bifurcações e encruzilhadas?

O melhor teria sido deixar à autoridade rodoviária competente a formulação de regras práticas para evitar, como temo podem vir a existir, situações ridículas.

Outro problema é a entrada em vigor: a norma não poderia ter vigência imediata à publicação, obviamente, porque, no dia seguinte, muitos agentes públicos podem vir a incorrer em falta funcional.

O correto seria dar um prazo para a vigência.

Como dito, estes dois problemas não podem ser corrigidos por esta Comissão.

Examinado o apenso, não vejo base no texto constitucional para que se justifique a imposição de tal obrigação aos Municípios.

A tarefa de sinalizar cabe à esfera do Poder Público que tem dada rodovia em seu patrimônio e sob sua administração.

Além disto, o parágrafo único revela-se destituído de conteúdo, pois, nada fala sobre a referência a partir da qual mede-se a distância.

O substitutivo da CVT, como dito, incorporou muito do principal – inclusive alguns defeitos. Criou um novo, que é a renumeração de dispositivo legal, o que é proibido pela legislação complementar sobre redação legislativa.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.279/00 e do substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes, na forma dos respectivos substitutivos em anexo, e pela inconstitucionalidade do PL nº 3.485/00.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

**Deputado HUGO LEAL**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.279, DE 2000**

Altera a redação do artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 80 .....*

.....

.....

*§ 3º As rodovias federais, estaduais e municipais devem contar com a instalação, a cada vinte quilômetros e em todo entroncamento, bifurcação ou encruzilhada, de placas informando o seguinte:*

*I – as duas cidades mais próximas naquele sentido e as respectivas distâncias;*

*II – as rodovias e estradas mais próximas que se pode acessar e respectivas distâncias. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar de sinalização indicativa em rodovias

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre sinalização indicativa ao longo de rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 80 .....*

.....

§ 3º As rodovias federais, estaduais e municipais devem contar com a instalação, a cada vinte quilômetros e em todo entroncamento, bifurcação ou encruzilhada, de placas informando o seguinte:

I – as duas cidades mais próximas naquele sentido e as respectivas distâncias;

II – as rodovias e estradas mais próximas que se pode acessar e respectivas distâncias;

III – a indicação dos hospitais mais próximos. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.279-A/2000, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda substitutiva; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.485/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Júnior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Gabriel Guimarães, João Magalhães, José Nunes, Maurício Trindade e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.279-A, DE 2000**

Altera a redação do artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 80 .....**

.....  
.....

**§ 3º As rodovias federais, estaduais e municipais devem contar com a instalação, a cada vinte quilômetros e em todo entroncamento, bifurcação ou encruzilhada, de placas informando o seguinte:**

**I – as duas cidades mais próximas naquele sentido e as respectivas distâncias;**

**II – as rodovias e estradas mais próximas que se pode acessar e respectivas distâncias. (NR)"**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CVT  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.279-A, DE 2000**

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar de sinalização indicativa em rodovias

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre sinalização indicativa ao longo de rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. ....

.....  
§ 3º As rodovias federais, estaduais e municipais devem contar com a instalação, a cada vinte quilômetros e em todo entroncamento, bifurcação ou encruzilhada, de placas informando o seguinte:

I – as duas cidades mais próximas naquele sentido e as respectivas distâncias;

II – as rodovias e estradas mais próximas que se pode acessar e respectivas distâncias;

III – a indicação dos hospitais mais próximos. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente